

PARECER

Consulente: Federação Nacional dos Trabalhadores e das Trabalhadoras do Judiciário Federal e Ministério Público da União - Fenajufe

Assunto: Estudo comparativo das propostas de alteração do Adicional de Qualificação (AQ) no âmbito do Poder Judiciário da União, com base na legislação vigente, proposta do Fórum de Carreiras do CNJ e minuta encaminhada pela Direção-Geral do STF.

1. DO OBJETO DA CONSULTA

Esta Assessoria Jurídica Nacional foi instada a proceder à análise jurídico-comparativa das tabelas e percentuais de Adicional de Qualificação (AQ) atualmente vigentes com as propostas de alterações formuladas: (i) pelo Fórum de Carreiras do CNJ e (ii) pela Direção-Geral do STF, ambas recentemente encaminhadas.

O objetivo é cotejar os valores atualmente pagos aos servidores da Justiça Federal com os novos percentuais sugeridos, especialmente em relação ao AQ por titulação (especialização, mestrado e doutorado).

Com o requerimento, vieram 3 documentos para análise, sendo o primeiro intitulado “Tabela de Remuneração dos Cargos dos Quadros de Pessoal do Conselho e da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus – Fevereiro/2025” (**doc. 01**), o qual apresenta os valores atualizados

de **vencimento básico** e respectivos percentuais de adicionais de qualificação atualmente praticados.”

O segundo, intitulado “Proposta encaminhada aos Diretores-Gerais pelo Diretor-Geral do Supremo Tribunal Federal”, que contém minuta de projeto de lei visando à alteração dos arts. 14 e 15 da Lei nº 11.416/2006 (**doc. 02**), com sugestão de majoração dos percentuais dos adicionais de qualificação por titulação para 10% (especialização), 12% (mestrado) e 17,5% (doutorado).

E o terceiro, sob o título “Proposta do Fórum de Carreiras do Conselho Nacional de Justiça”, que propõe nova sistemática de cálculo dos adicionais de qualificação, com percentuais fixados em 12,5% para especialização, 15% para mestrado e 20% para doutorado, além de outras inovações, como a possibilidade de cumulação limitada ao teto de 30% e critérios diferenciados para certificações e ações de treinamento (**doc. 03**).

Delimitado o objeto desta análise, passa-se à análise.

2. DO ESTUDO COMPARATIVO PONTO A PONTO

2.1. Do adicional na Justiça Federal

A Constituição da República, ao tratar da Administração Pública, impõe como princípio basilar a eficiência (art. 37, caput), impondo à Administração o dever de fomentar a qualificação de seus servidores para melhor prestação dos serviços públicos.

Tal diretriz é reforçada pelo disposto no art. 39, § 2º da Carta Magna, que prevê expressamente a possibilidade de institutos voltados ao aperfeiçoamento do servidor, ao dispor:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o **aperfeiçoamento dos servidores públicos**, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados. [g.n]

A Carta Magna, portanto, legitima a instituição de mecanismos que reconheçam a elevação do nível educacional do servidor, inclusive mediante vantagens remuneratórias.

Com base nessas diretrizes, a Lei 11.416/06, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União, em seu art. 14, estabelece:

Art. 14. É instituído o Adicional de Qualificação – AQ destinado aos servidores das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário, em razão dos conhecimentos adicionais adquiridos em ações de treinamento, títulos, diplomas ou certificados de cursos de pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, em áreas de interesse dos órgãos do Poder Judiciário a serem estabelecidas em regulamento.

§ 1º O adicional de que trata este artigo não será concedido quando o curso constituir requisito para ingresso no cargo.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Para efeito do disposto neste artigo, serão considerados somente os cursos e as instituições de ensino reconhecidos pelo Ministério da Educação, na forma da legislação.

§ 4º Serão admitidos cursos de pós-graduação lato sensu somente com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas.

§ 5º O adicional será considerado no cálculo dos proventos e das pensões, somente se o título ou o diploma forem anteriores à data da inativação, excetuado do cômputo o disposto no inciso V do art. 15 desta Lei.

§ 6º O adicional também é devido ao Técnico Judiciário portador de diploma de curso superior. (Incluído pela Lei nº 13.317, de 2016)

Na sequência, o art. 15 da mesma norma define os percentuais de incidência do referido adicional, da seguinte forma:

Art. 15. O Adicional de Qualificação – AQ **incidirá sobre o vencimento básico do servidor**, da seguinte forma:

I - 12,5% (doze vírgula cinco por cento), em se tratando de título de Doutor;

II - 10% (dez por cento), em se tratando de título de Mestre;

III - 7,5% (sete vírgula cinco por cento), em se tratando de certificado de Especialização;

IV – (VETADO)

V - 1% (um por cento) ao servidor que possuir conjunto de ações de treinamento que totalize pelo menos 120 (cento e vinte) horas, observado o limite de 3% (três por cento).

VI - 5% (cinco por cento) para os Técnicos Judiciários portadores de diploma de curso superior. (Incluído pela Lei nº 13.317, de 2016) [g.n]

No plano infralegal, a regulamentação do Adicional de Qualificação – AQ no âmbito do Poder Judiciário da União deu-se por intermédio da Portaria Conjunta nº 1, de 7 de março de 2007, e da Resolução nº 126, de 2010, do Conselho da Justiça Federal (CJF), que reproduzem os

critérios e percentuais previstos nos arts. 14 e 15 da Lei nº 11.416/2006, estabelecendo os parâmetros operacionais para sua concessão.

Conforme anteriormente transcrito, o Adicional de Qualificação incide sobre o vencimento básico do servidor, o qual varia conforme a carreira, a classe e o padrão ocupados.

Os valores correspondentes encontram-se especificados na Tabela de Remuneração dos Cargos dos Quadros de Pessoal do Conselho e da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus – Fevereiro/2025 (**doc. 01**), a qual detalha os efeitos financeiros decorrentes da aplicação dos percentuais de AQ, conforme titulação ou capacitação reconhecida.

De acordo com os dados extraídos da referida Tabela atualizada em Fevereiro/2025, verifica-se que, para os Analistas Judiciários, os valores máximos atualmente pagos a título de Adicional de Qualificação são os seguintes: R\$ 92,92 para ações de treinamento (limite de 3%), R\$ 696,91 para especialização (7,5%), R\$ 929,21 para mestrado (10%) e R\$ 1.161,52 para doutorado (12,5%). Veja-se:

CARGO	CLASSE	ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO - AQ				
		TREINAM.	GRADUAÇÃO	ESPECIALIZ.	MESTRADO	DOUTORADO
		1,0%	5,0%	7,5%	10%	12,5%
ANALISTA JUDICIÁRIO	C	92,92		696,91	929,21	1.161,52
		90,22		676,61	902,15	1.127,69
		87,59		656,90	875,87	1.094,84
	B	85,04		637,77	850,36	1.062,95
		82,56		619,20	825,60	1.031,99
		78,11		585,80	781,07	976,34
		75,83		568,74	758,32	947,90
		73,62		552,18	736,24	920,30
	A	71,48		536,09	714,79	893,49
		69,40		520,48	693,98	867,47
		65,66		492,41	656,55	820,69
		63,74		478,07	637,43	796,78
		61,89		464,15	618,86	773,58

No que tange aos Técnicos Judiciários, os valores máximos correspondentes são: R\$ 56,63 para ações de treinamento (3%), R\$ 283,17 para graduação (5%), R\$ 424,76 para especialização (7,5%), R\$ 566,35 para mestrado (10%) e R\$ 707,93 para doutorado (12,5%). Veja-se:

TÉCNICO JUDICIÁRIO	C	56,63	283,17	424,76	566,35	707,93
		54,99	274,93	412,39	549,85	687,31
		53,38	266,92	400,38	533,84	667,30
	B	51,83	259,14	388,72	518,29	647,86
		50,32	251,60	377,39	503,19	628,99
		47,61	238,03	357,04	476,06	595,07
		46,22	231,10	346,64	462,19	577,74
		44,87	224,36	336,55	448,73	560,91
	A	43,57	217,83	326,74	435,66	544,57
		42,30	211,48	317,23	422,97	528,71
		40,02	200,08	300,12	400,16	500,20
		38,85	194,25	291,38	388,51	485,63
		37,72	188,59	282,89	377,19	471,49

Quanto aos Auxiliares Judiciários, a referida tabela estabelece os seguintes tetos para percepção do AQ: R\$ 33,54 para ações de treinamento (3%), R\$ 251,56 para graduação (5%), R\$ 335,41 para especialização (7,5%) e R\$ 419,26 para mestrado (10%). Veja-se:

AUXILIAR JUDICIÁRIO	C	33,54	251,56	335,41	419,26
		32,10	240,73	320,97	401,21
		30,71	230,36	307,15	383,94
	B	29,39	220,44	293,92	367,40
		28,13	210,95	281,26	351,58
		26,61	199,57	266,10	332,62
		25,46	190,98	254,64	318,30
		24,37	182,75	243,67	304,59
	A	23,32	174,89	233,18	291,48
		22,31	167,35	223,14	278,92
		21,11	158,33	211,11	263,88
		20,20	151,51	202,01	252,52
		19,33	144,99	193,32	241,64

Dessa forma, delimitado o marco normativo vigente e explicitados os valores atualmente pagos a título de AQ, passa-se à análise técnica das propostas de alteração recentemente apresentadas, a saber: (i) pelo Fórum de Carreiras do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e (ii) pela Direção-Geral do Supremo Tribunal Federal (STF).

2.2. Da proposta proposta do fórum de carreiras do CNJ

O Fórum de Discussão Permanente de Gestão da Carreira dos Servidores do Poder Judiciário da União foi instituído no âmbito do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da Portaria nº 119, de 29 de julho de 2020, sendo posteriormente regulamentado pela Portaria nº 343, de 11 de novembro de 2024.

De acordo com o art. 1º de ambas as normas, o Fórum tem por finalidade precípua a promoção de debates permanentes acerca da estruturação e aprimoramento da carreira dos servidores do Judiciário da União, constituindo-se em instância relevante de interlocução institucional.

Nos termos do art. 2º da Portaria CNJ nº 343/2024, a composição do Fórum abrange ampla representatividade de órgãos do Poder Judiciário da União e de entidades representativas dos servidores, conforme transcrição abaixo:

I – Supremo Tribunal Federal, representado nas assembleias plenárias pelo(a) Diretor(a)-Geral e, nos demais colegiados, por servidor(a) por ele(a) designado(a);

II – Conselho Nacional de Justiça, representado nas assembleias plenárias por Conselheiro(a) Membro(a) da Comissão Permanente de Eficiência Operacional, Infraestrutura e Gestão de Pessoas, que

coordenará os trabalhos do Fórum, e, nos demais colegiados, por servidor(a) por ele(a) designado(a);

III – Superior Tribunal de Justiça, representado nas assembleias plenárias pelo(a) Diretor(a)-Geral e, nos demais colegiados, por servidor(a) por ele(a) designado(a);

IV – Tribunal Superior do Trabalho, representado nas assembleias plenárias pelo(a) Diretor(a)-Geral e, nos demais colegiados, por servidor(a) por ele(a) designado(a);

V – Tribunal Superior Eleitoral, representado nas assembleias plenárias pelo(a) Diretor(a)-Geral e, nos demais colegiados, por servidor(a) por ele(a) designado(a);

VI – Superior Tribunal Militar, representado nas assembleias plenárias pelo(a) Diretor(a)-Geral e, nos demais colegiados, por servidor(a) por ele(a) designado(a);

VII – Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, representado nas assembleias plenárias pelo(a) Diretor(a)-Geral e, nos demais colegiados, por servidor(a) por ele(a) designado(a);

VIII – um(a) representante do Conselho da Justiça Federal;

IX – um(a) representante do Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

X – seis representantes da Federal Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal e Ministério Público da União (Fenajufe), assegurada a representação de cada região do país;

XI – três representantes do Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal (Sindjus/DF); e

XII – três representantes de associações de servidores(as) do Poder Judiciário, na condição de observadores(as), cuja participação será rotativa, a convite do(a) coordenador(a).

Constata-se, portanto, a ampla representatividade do Fórum, o que lhe confere legitimidade e relevância institucional no debate sobre políticas de valorização funcional.

Neste contexto, com vistas ao fortalecimento da política de qualificação e incentivo à formação acadêmica dos servidores, foi debatida e formalizada no âmbito do referido colegiado proposta de alteração legislativa sobre o Adicional de Qualificação – AQ, nos seguintes termos:

Art. 1º O art. 15 da Lei nº 11.416, de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 15. O Adicional de Qualificação - AQ **incidirá sobre o maior vencimento básico do cargo de Analista** e será aplicado para todos os cargos, da seguinte forma:

I - 20% (vinte por cento), para doutorado (máximo de um curso);

II - 15% (quinze por cento), para mestrado (máximo de dois cursos);

III - 10% (dez por cento), para pós-graduação lato sensu, em nível de especialização, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas (máximo de três cursos);

IV - 7,5% (sete vírgula cinco por cento), para curso reconhecido de nível superior, que não constitua requisito de acesso ao cargo (máximo de um curso);

V - 2% (dois por cento) por certificação profissional, observada a limitação máxima de uma por ano e de três certificações no total;

VI – REVOGADO

VII - 2% (dois por cento) ao servidor que possuir conjunto de ações de treinamento que totalize pelo menos 120 (cento e vinte) horas, observado o limite de 6% (seis por cento).

§ 1º O Adicional de Qualificação previstos nos incisos I, II, III, IV e V do caput deste artigo poderão ser recebidos cumulativamente até o limite de 30% (trinta por cento).

§ 2º Os coeficientes relativos às ações de treinamento previstos no inciso VII do caput deste artigo serão aplicados pelo prazo de 4 (quatro) anos, a contar da data de conclusão da última ação que totalizou o mínimo de 120 (cento e vinte) horas.

§ 3º § 4º REVOGADO.

§ 5º REVOGADO.

§ 6º Os Técnicos Judiciários que faziam jus à vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) em razão da aplicação da redação original do § 5º deste artigo terão esta VPNI automaticamente absorvida e transformada no Adicional de Qualificação (AQ) previsto no inciso IV do caput deste artigo.

§ 7º Aos Técnicos Judiciários portadores de diploma de curso superior será devido o Adicional de Qualificação (AQ) previsto no inciso IV do caput deste artigo, desde que o referido curso não tenha sido utilizado como requisito de acesso ao cargo no momento da nomeação.

§ 8º O Adicional de Qualificação de que trata o caput deste artigo será implementado conforme regulamento de cada órgão do Poder Judiciário da União, que preveja as áreas e temas de seu interesse. [g.n.]

Ademais, a proposta contempla disposições transitórias e orçamentárias, a saber:

Art. 2º A implementação das disposições desta lei não poderá ocasionar redução remuneratória ao servidor que, nesse caso, perceberá, como vantagem pessoal nominalmente identificada, a diferença entre o adicional de qualificação percebido anteriormente e aquele recalculado pelos critérios acima dispostos, até a sua efetiva absorção ou no prazo em que vigorar o pagamento do adicional de qualificação de treinamento.

Art. 3º Fica vedado o pagamento retroativo de qualquer parcela, decorrente da presente Lei, referente a atos anteriores à sua publicação.

Art. 4º As alterações promovidas por esta Lei sobre os valores de adicional de qualificação aplicam-se aos proventos e pensões relativos a servidores em regime de paridade, sendo facultado ao interessado apresentar título ou diploma válidos que sejam anteriores à data de inativação, aplicando-se em todo caso o disposto no artigo anterior.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas aos órgãos do Poder Judiciário da União.

Art. 6º A implementação dos adicionais previstos nesta Lei fica condicionada à expressa autorização da despesa em anexo específico da Lei Orçamentária Anual do ano de sua publicação, com a demonstração de dotação suficiente para o atendimento da despesa, por órgão do Poder Judiciário da União, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Conforme se extrai da proposta, trata-se de alteração substancial da sistemática atual, promovendo maior reconhecimento das diversas formas de qualificação, além de permitir maior flexibilidade com a cumulatividade de títulos, dentro de um teto de 30%.

A primeira alteração introduzida pela minuta legislativa diz respeito à nova base de cálculo do AQ, que passará a incidir sobre o maior vencimento básico do cargo de Analista Judiciário, atualmente fixado, conforme a tabela de remuneração vigente (fevereiro/2025), em R\$ 9.292,14.

Outrossim, observa-se o escalonamento das faixas de percentual, permitindo a cumulatividade condicionada, o que representa política de incentivo à formação progressiva e contínua do servidor.

Ademais, observa-se que as disposições aplicam-se aos proventos e pensões dos servidores submetidos ao regime de paridade, facultando-se ao interessado a apresentação de título ou diploma válido expedido em data anterior à sua inativação.

Deste modo, conforme cálculo que segue anexo (**doc. 04**), a incidência do Adicional de Qualificação, segundo a redação proposta, observará a seguinte sistemática:

ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO	VALOR ESTIMADO (R\$)	BASE DE CÁLCULO
Doutorado (20%)	1858,43	9.292,14
Mestrado (15%),	1393,82	
Especialização (10%)	929,21	
Graduação adicional (7,5%)	696,91	
Uma Certificação (2%),	185,84	
Treinamento 120h (2%),	185,84	
Treinamento 240h (4%),	371,69	
Treinamento 360h (6%),	557,53	

Delineados os elementos estruturantes da proposta deliberada no âmbito do Fórum de Carreiras do CNJ, passa-se à análise da minuta legislativa encaminhada pelo Diretor-Geral do Supremo Tribunal Federal aos Diretores-Gerais dos Conselhos e Tribunais Superiores.

2.3. Da proposto pelo STF

Conforme consta do **Ofício-Circular nº 2/GDG**, o Diretor-Geral do Supremo Tribunal Federal apresentou minuta alternativa de projeto de lei visando alterar os arts. 14 e 15 da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, especificamente no que tange à disciplina do Adicional de Qualificação (AQ).

A medida foi justificada como resposta à inviabilidade operacional apontada por alguns Tribunais quanto à proposta anteriormente aprovada no âmbito do CNJ. O texto da minuta teria sido discutido em reunião realizada no dia 15 de maio de 2025, no Superior Tribunal Militar.

Nos termos do referido expediente, extrai-se a seguinte exposição:

Senhores Diretores-Gerais e Secretários-Gerais,

Encaminho, para ciência e avaliação de Vossas Senhorias, minuta de projeto de lei que altera os arts. 14 e 15 da Lei 11.416, de 15 de dezembro de 2006, no que se refere à disciplina do Adicional de Qualificação (AQ) dos servidores públicos do Poder Judiciário da União.

Trata-se de alternativa à proposta original apresentada pelo Conselho Nacional de Justiça, cuja viabilidade foi afastada por alguns Tribunais. Destaco que o texto da minuta anexa foi discutida na reunião ocorrida em 15 de maio de 2025, no Superior Tribunal Militar.

A proposta em questão estabelece, em síntese, as seguintes alterações:

Altera os artigos 14 e 15 da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União, e fixa o valor de referência.

Art. 1º A Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 14. 14.
.....
.....

§ 5º O adicional previsto nos incisos I a IV do art. 15 será considerado no cálculo dos proventos de aposentadoria e das pensões, desde que o título, diploma ou certificado tenha sido obtido antes da data da inativação ou do falecimento.

Art. 15. O Adicional de Qualificação - AQ será calculado com base em múltiplos do Valor de Referência (VR) fixado no Anexo X desta Lei, nos seguintes termos:

I- 5 (cinco) vezes o VR, para título de Doutor;

II - 3,5 (três inteiros e cinco décimos) vezes o VR, para título de Mestre;

III - 1 (uma) vez o VR, para curso de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização, podendo acumular até 2 (duas) pós-graduações;

IV - 1 (uma) vez o VR, para curso reconhecido de nível superior não considerado como requisito de ingresso no cargo ocupado pelo servidor;

V - 0,5 (cinco décimos) vezes o VR, para certificação profissional concedida por entidade certificadora, podendo acumular até 2 (duas) certificações;

VI - 0,2 (dois décimos) do VR, para conjunto de ações de capacitação que totalize pelo menos 120 (cento e vinte) horas, podendo acumular até 3 (três) conjuntos de 120 (cento e vinte) horas de ações de capacitação.

Ainda, a minuta estabelece em seus parágrafos:

§ 1º O AQ será devido a partir da data da apresentação do título, diploma ou certificado, observados os demais requisitos deste artigo.

§ 2º O AQ de que trata o caput deste artigo será implementado conforme regulamento de cada órgão do Poder Judiciário da União, que definirá as áreas e temas de interesse institucional para fins de reconhecimento das titulações, certificações e ações de capacitação.

§ 3º Os adicionais previstos nos incisos I e II absorvem os adicionais de menor nível, exceto o previsto no inciso VI deste artigo.

§ 4º A soma dos adicionais previstos nos incisos III, IV e V do caput está limitada a 2 (duas) vezes o VR.

§ 5º O adicional previsto no inciso VI do caput poderá ser percebido cumulativamente com quaisquer dos demais.

§ 6º Os coeficientes relativos aos incisos V e VI do caput serão válidos pelo prazo de 4 (quatro) anos, contados da conclusão da certificação ou da última ação que totalizar o mínimo exigido, conforme o caso.

§ 7º O servidor cedido não fará jus ao AQ, salvo se cedido para órgão do Poder Judiciário da União.

§ 8º Os ocupantes do cargo de Técnico Judiciário que faziam jus à vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) em razão

da aplicação da redação original do § 5º deste artigo terão esta VPNI automaticamente absorvida e transformada no AQ previsto no inciso IV do caput deste artigo, desde que o referido curso não tenha sido utilizado como requisito de acesso ao cargo no momento da nomeação." (NR)

A proposta ainda inclui o Anexo X à Lei nº 11.416/2006 estabelecendo o seguinte:

Art. 2º Fica acrescido à Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, o Anexo X - Valor de Referência (VR), a que se refere o caput do art. 15, conforme disposto no Anexo desta Lei.

Art. 3º Fica revogado o § 6º do art. 14 da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas aos órgãos do Poder Judiciário da União.

Art. 5º A implementação dos adicionais previstos nesta Lei fica condicionada à expressa autorização da despesa em anexo específico da Lei Orçamentária Anual do ano de sua publicação, com a demonstração de dotação suficiente para o atendimento da despesa, por órgão do Poder Judiciário da União, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
ANEXO X

(Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, art. 15)

VALOR DE REFERÊNCIA (VR)

VR 6,5% do valor integral da CJ-1

Verifica-se da transcrição acima que a proposta oriunda da Direção-Geral do STF altera substancialmente o critério de cálculo do AQ, substituindo a incidência percentual sobre o vencimento básico por múltiplos de um valor de referência vinculado à função comissionada CJ-1.

Além disso, introduz limites expressos de acumulação, restrições quanto a servidores cedidos e novos prazos de validade para as certificações e capacitações.

Importante destacar que a previsão de que o adicional previsto nos incisos I a IV do art. 15 será considerado no cálculo dos proventos de aposentadoria e das pensões, desde que o título, diploma ou certificado tenha sido obtido antes da data da inativação ou do falecimento.

No tocante ao valor referencial estipulado, é cediço que a remuneração dos servidores públicos deve ser fixada ou alterada por lei específica.

Nesse sentido, os anexos da Lei nº 11.416 disciplinam os vencimentos básicos das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário. Para auferir o valor referencial elencado pela minuta de resolução, é necessário apurar o valor do vencimento básico da CJ-1.

Em análise ao Anexo III da referida lei, o valor do CJ-1 está fixado em R\$ 9.216,74. Contudo, tal valor foi atualizado pela Lei nº 14.523, de 9 de janeiro de 2023, que altera a Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, para reajustar a remuneração das carreiras dos servidores dos quadros de pessoal do Poder Judiciário da União.

Tal diretriz legislativa disciplina os valores constantes dos Anexos II, III e VIII da Lei nº 11.416 e estabelece que as demais parcelas remuneratórias devidas às carreiras dos servidores dos quadros de pessoal do Poder Judiciário da União serão reajustadas em parcelas sucessivas e cumulativas, da seguinte forma:

Art. 1º Os valores constantes dos Anexos II, III e VIII da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, e as demais parcelas remuneratórias devidas às carreiras dos servidores dos quadros de pessoal do Poder Judiciário da União serão reajustados em parcelas sucessivas e cumulativas, da seguinte forma:

I – 6% (seis por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2023;

II – 6% (seis por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2024;

III – 6,13% (seis inteiros e treze centésimos por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2025.

Art. 2º Ficam revogados o § 1º do art. 13 e o art. 30 da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Dessa forma, considerando a aplicação sucessiva dos reajustes previstos na Lei nº 14.523/2023 — sendo 6% a partir de fevereiro de 2023, mais 6% a partir de fevereiro de 2024 e, por fim, 6,13% a partir de fevereiro de 2025 —, o valor originalmente fixado em R\$ 9.216,74 (referente à função comissionada CJ-1) foi atualizado para o montante de R\$ 10.990,75.

Estabelecido, portanto, o valor de referência que servirá de base de cálculo (6.5%) para o Adicional de Qualificação (AQ), na forma proposta na minuta apresentada pela Direção-Geral do Supremo Tribunal Federal, é possível dar continuidade à análise da sistemática remuneratória delineada no projeto normativo.

Assim, conforme demonstrado no cálculo anexo (**doc. 05**), a incidência do Adicional de Qualificação, nos moldes do texto sugerido, obedecerá à seguinte estrutura:

Qualificação	Valor estimado (R\$)	BASE DE CÁLCULO
Doutorado (5x VR)	3571,99	714,40 6,5% da CJ-1 - 10.990,75
Mestrado (3,5x VR)	2500,40	
Especialização (1x VR por curso - máx. 2)	714,40	
Nova Graduação (1x VR)	714,40	
Certificação Profissional (0,5x VR por cert. - máx. 2)	357,20	
Capacitação 120h (0,2x VR por bloco - máx. 3)	142,88	

Encerradas as análises técnicas de caráter jurídico e remuneratório atinentes às propostas de alteração legislativa sobre o Adicional de Qualificação – AQ, verifica-se que todos os elementos relevantes para compreensão dos impactos normativos, financeiros e estruturais das minutas apresentadas foram devidamente examinados neste parecer.

Foram abordadas, de forma detalhada, as modificações sugeridas tanto no âmbito do Fórum Permanente de Gestão da Carreira dos Servidores do Poder Judiciário da União, quanto pela Direção-Geral do Supremo Tribunal Federal, sendo consideradas suas fundamentações legais, alterações nos critérios de cálculo e seus respectivos efeitos remuneratórios à luz da legislação vigente, em especial da Lei nº 11.416/2006 e da recente Lei nº 14.523/2023.

De igual modo, procedeu-se à demonstração prática dos impactos decorrentes das propostas, por meio de quadros comparativos e simulações numéricas, tendo por base os valores atualizados das tabelas remuneratórias.

Dessa forma, considera-se que a presente manifestação jurídica exauriu as questões de ordem técnica pertinentes, de modo que eventual juízo de conveniência e oportunidade política sobre o endosso ou não das propostas em debate insere-se na esfera de deliberação exclusiva da Federação Nacional dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Judiciário

Federal e Ministério Público da União – Fenajufe, a quem compete avaliar os interesses institucionais e de representação da categoria.

3. CONCLUSÃO

Conforme demonstrado, o Adicional de Qualificação (AQ), atualmente disciplinado pelos artigos 14 e 15 da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, tem como base de cálculo o vencimento básico do cargo ocupado pelo servidor e prevê percentuais fixos vinculados aos graus de titulação, certificações e ações de capacitação.

A incidência está limitada aos percentuais expressamente previstos, os quais são aplicados sobre o valor da classe e padrão ocupados pelo servidor na respectiva carreira.

No presente estudo, foram examinadas duas propostas de alteração normativa em curso: (i) a proposta aprovada no âmbito do Fórum de Carreiras do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que sugere um novo escalonamento do AQ com majoração dos percentuais e previsão de cumulação até o limite de 30%, calculados sobre o maior vencimento básico do cargo de Analista Judiciário; e (ii) a proposta apresentada pela Direção-Geral do Supremo Tribunal Federal (STF), que inova ao substituir a base de cálculo percentual sobre o vencimento básico por múltiplos de um Valor de Referência (VR), fixado em 6,5% do valor integral da função comissionada CJ-1, além de instituir limites de acumulação e validade para as titulações e capacitações.

Ambas as propostas representam alterações substanciais na forma de cálculo e de concessão do AQ, cada qual com repercussões distintas no plano remuneratório e na política de valorização funcional dos servidores.

Cumpre destacar que este parecer se limitou a examinar os aspectos técnico-jurídicos das propostas, não sendo de sua alçada manifestar juízo de valor sobre a conveniência, oportunidade ou superioridade de uma em relação à outra.

Tal escolha envolve análise política e estratégica, que deve ser feita pela entidade sindical representativa, no caso, pela Fenajufe, no exercício de sua autonomia deliberativa.

É o que nos cabe manifestar, tecnicamente, no presente momento.

Brasília/DF, 05 de junho de 2025.

CEZAR BRITTO ADVOCACIA